



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU DAS ARTES APROVA A SEGUINTE LEI:

O Vereador **Ricardo Almeida dos Santos (Ricardo Almeida)** no uso de suas atribuições legais, apresenta à CÂMARA MUNICIPAL o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Serviço Público Municipal de Assistência Jurídica e Promoção da Cidadania no Município de Embu das Artes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES aprova:

Art. 1º Fica instituído o Serviço Municipal de Assistência Jurídica e Promoção da Cidadania, destinado à prestação gratuita de orientação jurídica, assistência jurídica extrajudicial, educação em direitos e cidadania, bem como ao encaminhamento da população de baixa renda aos órgãos competentes para a defesa e efetivação de seus direitos.

Art. 2º São objetivos do Serviço:

- I – ampliar o acesso da população à justiça e aos direitos fundamentais;
- II – prestar orientação jurídica gratuita à população de baixa renda;
- III – promover educação em direitos e cidadania;
- IV – realizar acolhimento e atendimento inicial aos munícipes;
- V – elaborar requerimentos e documentos administrativos necessários à defesa de direitos perante os órgãos públicos;
- VI – estimular a solução consensual de conflitos;
- VII – facilitar o acesso aos serviços públicos e aos órgãos responsáveis pela garantia de direitos;



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VIII – fortalecer a cidadania, a inclusão social e a prevenção de conflitos.

Art. 3º O Serviço poderá desenvolver, dentre outras, as seguintes atividades:

I – orientação jurídica nas áreas de direito de família, consumidor, previdenciário, assistência social, habitação, saúde, educação e demais matérias de interesse da população;

II – análise de documentos apresentados pelos usuários;

III – elaboração de requerimentos administrativos destinados aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais;

IV – elaboração de notificações extrajudiciais;

V – elaboração de petições administrativas e demais documentos necessários ao exercício de direitos perante a Administração Pública;

VI – auxílio na regularização documental;

VII – promoção de ações de educação em direitos;

VIII – mediação e conciliação, quando cabíveis;

IX – encaminhamento à Defensoria Pública, ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou aos demais órgãos competentes quando necessária atuação judicial.

Art. 4º O Serviço prestará assistência jurídica gratuita de natureza extrajudicial à população de baixa renda, compreendendo orientação jurídica, elaboração de documentos administrativos, esclarecimento de direitos, mediação de conflitos e demais atividades compatíveis com suas finalidades.

§ 1º O Serviço não substitui as atribuições constitucionais da Defensoria Pública nem compreende representação judicial ou atuação processual perante o Poder Judiciário, ressalvadas as competências legalmente atribuídas ao Município.

§ 2º Sempre que a demanda exigir atuação judicial, defesa técnica ou representação processual, o cidadão será orientado e encaminhado ao órgão ou entidade competente.

Art. 5º O Serviço será executado pelo Poder Executivo, diretamente ou mediante convênios, acordos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas.



§ 1º O atendimento poderá ser realizado em unidade instalada nas dependências da Câmara Municipal de Embu das Artes, mediante cooperação institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo, sem prejuízo da utilização de outros equipamentos públicos municipais.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir estrutura administrativa própria e encaminhar projeto de lei para criação dos cargos, funções ou empregos públicos necessários à execução desta Lei, observadas a disponibilidade orçamentária e a legislação vigente.

Art. 6º Para a execução desta Lei, o Município poderá celebrar convênios, acordos de cooperação técnica ou parcerias com:

I – instituições de ensino superior;

II – entidades da sociedade civil;

III – órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal;

IV – Defensoria Pública;

V – Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – Ministério Público;

VII – demais instituições legalmente habilitadas.

Art. 7º O atendimento será destinado, preferencialmente, às pessoas em situação de vulnerabilidade social ou econômica, observados os critérios definidos em regulamento.

Art. 8º A execução desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, dignidade da pessoa humana, acesso à justiça, economicidade e interesse público.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar o acesso da população de baixa renda à justiça, instituindo, no âmbito do Município de Embu das Artes, o Serviço Municipal de Assistência Jurídica e Promoção da Cidadania, destinado à prestação gratuita de orientação jurídica, assistência jurídica extrajudicial, educação em direitos, elaboração de requerimentos administrativos e encaminhamento aos órgãos competentes.

O acesso à justiça constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 5º, incisos XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, sendo dever do Poder Público desenvolver mecanismos que garantam aos cidadãos o pleno exercício de seus direitos.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 279, firmou entendimento de que a Defensoria Pública não possui exclusividade na prestação de assistência jurídica gratuita à população hipossuficiente, reconhecendo a constitucionalidade da criação, pelos Municípios, de serviços próprios destinados à orientação e assistência jurídica da população de baixa renda.

A Suprema Corte reconheceu que tais iniciativas representam importante instrumento de concretização do direito fundamental de acesso à justiça, fortalecendo a autonomia municipal para desenvolver políticas públicas voltadas à promoção da cidadania, sem prejuízo das atribuições constitucionais da Defensoria Pública.

A proposta não pretende substituir a atuação da Defensoria Pública nem invadir competências privativas da advocacia pública ou privada. Ao contrário, busca oferecer atendimento jurídico inicial, orientação especializada, elaboração de documentos administrativos, mediação de conflitos e encaminhamento adequado às instituições competentes, permitindo que milhares de cidadãos tenham acesso mais rápido e eficiente aos mecanismos de proteção de seus direitos.

O projeto também prevê a possibilidade de funcionamento de unidade de atendimento nas dependências da Câmara Municipal de Embu das Artes, mediante cooperação institucional entre os Poderes Legislativo e Executivo, aproximando o cidadão do Poder Público e facilitando o acesso aos serviços oferecidos.

Além disso, autoriza o Poder Executivo a estruturar o serviço conforme sua conveniência administrativa, inclusive encaminhando projeto de lei específico para criação dos cargos necessários à sua implementação, respeitando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a Lei Orgânica do Município e a legislação orçamentária.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, voltada à promoção da cidadania, da inclusão social, da redução das desigualdades e da efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, razão pela qual submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

